



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

Ofício nº 569 /2019.

Lei nº 20.631 / 2019.

Goiânia, 08 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Lissauer Vieira**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.016-P, de 14 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 288, de 10 de outubro de 2019, que *"dispõe sobre a divulgação de atos parlamentares"*, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo parcialmente, no que se refere ao parágrafo único do art. 1º, incisos III, IV, V e seu § 1º do art. 2º e inciso IV do art. 3º pelas razões a seguir expostas:

R A Z Ó E S D O V E T O

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 1664/2019-GAB, de sua Titular, recomendou o voto integral, conforme passo a transcrever:

"DESPACHO N° 1664/2019-GAB – ... 1. A Assembleia Legislativa aprovou Projeto de Lei que 'dispõe sobre a divulgação de atos parlamentares'. Extraído o Autógrafo de Lei nº 288, de 10 de outubro de 2019, foi a proposição submetida à deliberação executiva, estando em curso o respectivo prazo. A Procuradoria-Geral é consultada sobre a validade jurídica desse texto.

2. O texto aprovado afirma a licitude da 'divulgação de atos parlamentares por qualquer Deputado, independente (sic) do meio de informação', prescrevendo que essa divulgação é de interesse público e 'não poderá acarretar a responsabilização do parlamentar' (art. 1º, *caput* e parágrafo único).

...

5. O projeto sob análise, ao assegurar a possibilidade de divulgação de atos parlamentares, não faz referência específica a nenhuma esfera de responsabilização pessoal do deputado estadual. Deve-se presumir, então, que a intenção é afastar a responsabilidade pessoal em qualquer caso e em qualquer esfera (civil, penal, disciplinar, eleitoral etc.).

6. Sendo esse o caso, então é preciso perceber que o Estado de Goiás carece de competência para legislar sobre matéria civil, penal e eleitoral. Esses assuntos, como se sabe, pertencem ao campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ao ente regional da Federação, portanto, não é dado afastar a possibilidade de responsabilização pessoal de deputado estadual que, a pretexto de divulgar as suas realizações no exercício do mandato, praticar algum ilícito civil, penal e/ou eleitoral. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado com frequência a invalidade de Leis Estaduais que violam as competências legislativas da União mencionadas no inciso I do art. 22. Nesse sentido: 'EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. (...)'.
IV – Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V – Ação direta parcialmente procedente.' (STF, Pleno. ADI 2875, relator o ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04/06/2008).

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI N° 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22,

I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso

da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente.' (STF, Pleno, ADI 1918, relator o ministro Maurício Corrêa, julgado em 23/08/2001).

'EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual nº 5.729/95. Regime Jurídico do Policial Militar. Vício de Iniciativa(CF, art. 61, § 1º, II, c e f). Elegibilidade do policial militar. Matéria de Direito Eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). Direito de opção pela fonte da qual deverá receber sua remuneração. Violação ao art. 38 da Carta Fundamental. (...). 2. Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual nº 5.729/95 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. (...).6. Ação direta julgada procedente.' (STF, Pleno, ADI 1381, relator o ministro Dias Toffoli, julgado em 21/08/2014).

7. Sobre a responsabilidade disciplinar do deputado estadual, por outro lado, trata-se de matéria *interna corporis*, a ser regulada por meio de ato normativo de competência exclusiva da Assembleia Legislativa (Resolução), materializado no Código de Ética e Decoro Parlamentar referido no art. 14, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás.

8. Relevante ter presente, de outro lado, que não há dúvida sobre ser possível a divulgação da atuação do parlamentar nos termos da pretensão revelada pelo Legislativo goiano, sendo esse assunto dotado de efetivo interesse público. A Lei nº 9.504/97,a propósito, prescreve não consistir em propaganda eleitoral extemporânea a divulgação da atividade parlamentar. De fato, assim dispõe o art. 36-A daquele diploma federal:

'Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º o do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.'

..."

Apesar das judiciosas orientações do órgão de consultoria jurídica do Estado de Goiás, optei por vetar o citado autógrafo parcialmente no que tange ao parágrafo único de seu art. 1º, tendo em vista, conforme argumentado pela PGE, a ausência de competência, desta Unidade da Federação, para legislar sobre matéria civil, penal e eleitoral, pois tais assuntos pertencem ao campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, não é possível, ao Estado de Goiás, afastar a possibilidade de responsabilização pessoal de deputado estadual que, a pretexto de divulgar as suas realizações no exercício do mandato, possa praticar algum ilícito civil, penal e/ou eleitoral.

Já no que se refere aos incisos III, IV, V e seu § 1º do art. 2º e inciso IV do art. 3º, optei por vetá-los, com o objetivo de se evitar a invasão de competência, bem como preservar o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, diante do pronunciamento retromencionado do órgão de consultoria jurídica do Estado, com o qual consinto em partes, vetei parcialmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado